

PROJETO DE LEI

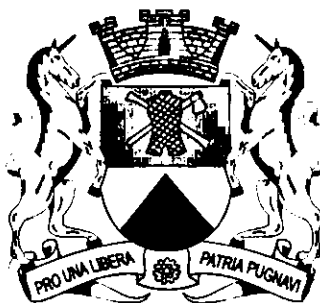
Nº 357/2012

Lei Nº 10.417

AUTÓGRAFO Nº 31/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 3º da Lei nº 10.151, de 27

de junho de 2012, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Municí-

pio e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 357 / 2012

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 3º da Lei nº 10.151, de 27 de Junho de 2012, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o Parágrafo 4º ao artigo 3º da Lei nº 10.151, de 27 de Junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º - Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão do acúmulo de materiais, combustíveis ou não, depositados no imóvel, deverá o município proceder a notificação do responsável para remoção em 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa, nos termos do artigo 4º desta lei.”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

S/S., 10 de Setembro de 2012.


IRINEU TOLEDO
Vereador





.04

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa proibir no Município a prática de acúmulos de materiais inservíveis em imóveis e que eventualmente possam se transformar em foco de incêndio ou risco para a sua propagação.

Esta Casa de Leis recentemente analisou alterações na referida Lei e em especial quanto aos critérios para aplicação da multa nela prevista, todavia, o assunto em tela não restou apreciado, o que, agora, entendemos oportuno trazê-lo ao debate, visando buscar maior aplicabilidade aos anseios da Lei.

A prática de queimadas, como é sabido, é extremamente prejudicial à população, à coletividade, devendo ser coibida com rigor, até para que não se veja estimulada.

É dever do município zelar por políticas públicas que envolvam a matéria em análise, e mais, proporcionar meios para minimizar estes problemas, de todas as formas.

Este é o objetivo da presente proposição, pelo que esperamos e contamos com o apoio dos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis para a sua aprovação.

S/S., 10 de setembro de 2012..


IRINEU TOLEDO
Vereador



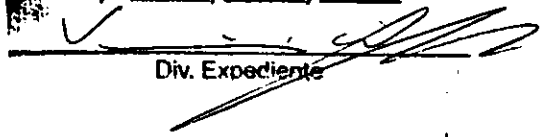
04V

Recebido na Div. Expediente

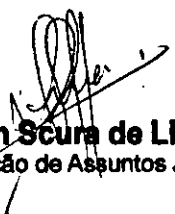
11 de Setembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 13,09,12


Div. Expediente

Recebido em 14/09/12


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 10151

Data : 27/06/2012

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 10.151, DE 27 DE JUNHO DE 2012

-
Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 300/2011 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas no território urbano do município de Sorocaba.

§1º Considera-se queimada a ação do fogo, para qualquer finalidade e ainda que involuntariamente, sobre qualquer material combustível depositado ou existente nos imóveis.

Art. 2º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - o autor material ou mandante da queimada;

II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;

III - o proprietário do terreno;

IV - todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do fogo.

Art. 3º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóveis situados na cidade de Sorocaba eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para os imóveis vizinhos.

§1º Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que, por inobservância à Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 e alterações subseqüentes, permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas, pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.

§2º As penalidades instituídas por esta Lei não alcançam incêndios involuntários em áreas protegidas pelo Código Florestal Brasileiro.

§3º O corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deve ser precedido de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e demais legislação pertinente à matéria, a ocorrência de combustão, ainda que involuntária, em qualquer imóvel situado no

município de Sorocaba, acarretará a imposição de multa ao(s) infrator(es), nas seguintes proporções:

- I - em imóveis com área de até 125 m²: R\$ 62,00;
- II - em imóveis com área entre 125,01 e 250,00 m²: R\$ 157,00;
- III - em imóveis com área entre 250,01 e 500,00 m²: R\$ 250,00;
- IV - em imóveis com área entre 500,01 e 1.000 m²: R\$ 375,00;
- V - em imóveis com área entre 1.001 e 10.000 m²: R\$ 1.000,00;
- VI - em imóveis com área superior a 10.000 m²: R\$ 2.000,00.

§1º Por conta do princípio da função socioambiental da propriedade, bem como da natureza propter rem das obrigações de tal natureza, as multas referidas nesta Lei serão e permanecerão anotadas junto à Inscrição Cadastral do imóvel vitimado pelo fogo, até sua quitação.

§2º No caso de reincidência, no mesmo exercício, a multa será devida à razão do dobro da anterior.

Art. 5º Além da multa prevista no artigo anterior, ficarão os infratores sujeitos à reparação dos danos ambientais decorrentes do evento.

§1º A ocorrência e extensão do impacto ambiental serão aferidas pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, e sua reparação se fará através de reflorestamento, doação de mudas ou outra forma a ser definida pelos técnicos da SEMA.

§2º A recusa na reparação do dano ambiental, ou o não atendimento à convocação nesse sentido, gerará nova multa, equivalente ao dobro daquela prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A notificação da imposição da multa, bem como a convocação para reparação do dano ambiental, serão enviadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário da Prefeitura; frustrado seu recebimento, serão efetivadas através de edital, a ser publicado uma única vez no Jornal do Município.

Art. 7º O munícipe poderá exercer seu direito de defesa por meio de recurso escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou convocação, ou da publicação de edital.

Parágrafo único. Serão admitidos todos os meios de prova previstos em direito, inclusive testemunhas, documentos, fotos etc., como garantia de ampla defesa.

Art. 8º Uma Comissão composta por membros da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), da Secretaria da Cidadania (SECID) e da Defesa Civil reunir-se-á mensalmente, ou sempre que necessário, para analisar os recursos interpostos, podendo, para tanto, remeter os autos para a Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), para parecer.

Parágrafo único. Competirá ao titular da Secretaria do Meio Ambiente a decisão, em primeira instância, com base na manifestação da Comissão, sobre o recurso interposto e ao Chefe do Executivo a decisão em segunda e última instância.

Art. 9º O valores auferidos em função das multas, decorrentes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente (FAMA).

Art. 10. Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos setores competentes, a fiscalização e lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa, o apoio ao Corpo de Bombeiros no combate às queimadas e a realização de ações junto à comunidade para formação de brigadistas e agentes multiplicadores ambientais para a prevenção.

§1º Compete à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) a convocação dos infratores à composição do dano ambiental causado pelas queimadas, e a aplicação da multa prevista no §2º, do art. 5º desta Lei.

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.

Art. 12. Todos os valores mencionados nesta Lei serão anual e automaticamente corrigidos pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

Art. 13. Ficam anistiados do pagamento das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes, os infratores que tenham apresentado recurso administrativo alegando erro na aferição da área queimada.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, por Decreto, no que couber.

Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 5.847, de 09 de março de 1999 e suas alterações subsequentes.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de junho de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Secretária de Meio Ambiente

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 357/2012

Cuida-se de PL que "*Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 3º da Lei nº 10.151, de 27 de junho de 2012, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

Visa a proposição acrescentar parágrafo 4º ao artigo 3º da Lei 10.151/2012, com a seguinte redação:

"§ 4º - Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão do acúmulo de materiais, combustível ou não, depositados no imóvel, deverá o município proceder a notificação do responsável para



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

remoção em 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa, nos termos do artigo 4º desta lei."

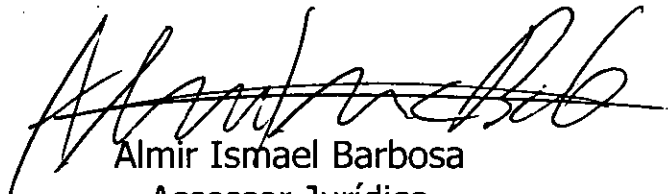
A matéria se insere no âmbito da proteção ao meio ambiente, cuja iniciativa legislativa é concorrente, assim dispondo a Constituição Federal acerca do tema:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.
(...)" (grifamos)*

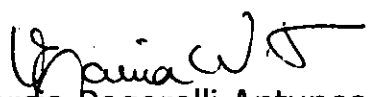
Destarte, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 20 de setembro de 2012.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 357/2012, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.151, de 27 de junho de 2012, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de outubro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 357/2012

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.151, de 27 de junho de 2012, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está inserida na proteção ao meio ambiente, prevista no art. 225 da Constituição Federal:


"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de outubro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro - Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 357/2012, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta § 4º ao Art. 3º, da Lei nº 10.151, de 27 de junho de 2012, que dispõe sobre proibição de queimadas no Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/Ç.,11 de outubro de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 357/2012, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta § 4º ao Art. 3º, da Lei nº 10.151, de 27 de junho de 2012, que dispõe sobre proibição de queimadas no Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C.11, de outubro de 2012.

marifitacoj em planaviv

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 357/2012, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que acrescenta § 4º ao Art. 3º, da Lei nº 10.151, de 27 de junho de 2012, que dispõe sobre proibição de queimadas no Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C.,11 de outubro de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

Francisco Moko Yabiku

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



1ª DISCUSSÃO SO. 09/2013
APROVADO REJEITADO
EM 07/10/2013

PRESIDENTE

Remanescente de SO. 08

2ª DISCUSSÃO SO. 09/2013
APROVADO REJEITADO
EM 07/10/2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0102

Sorocaba, 07 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32/2013, aos Projetos de Lei nºs 435/2012, 40, 41/2013, 460, 436, 446/2012, 466/2011, 357 e 387/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 31/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.151, de 27 de junho de 2012, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 357/2012 DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.151, de 27 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 4º Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão do acúmulo de materiais, combustível ou não, depositados no imóvel, deverá o município proceder a notificação ao responsável para remoção em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, nos termos do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.577

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.417, DE 27 DE MARÇO DE 2013.

(Acrescenta § 4º ao Art. 3º da Lei nº 10.151, de 27 de Junho de 2012, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 357/2012 - autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao Art. 3º da Lei nº 10.151, de 27 de Junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 4º Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão do acúmulo de materiais, combustível ou não, depositados no imóvel, deverá o município proceder a notificação ao responsável para remoção em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, nos termos do Art. 4º desta Lei". (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Março de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa proibir no Município a prática de acúmulos de materiais inservíveis em imóveis e que eventualmente possam se transformar em foco de incêndio ou risco para a sua propagação. Esta Casa de Leis recentemente analisou alterações na referida Lei e em especial quanto aos critérios para aplicação da multa nela prevista, todavia, o assunto em tela não restou apreciado, o que agora entendemos oportuno trazê-lo ao debate, visando buscar maior aplicabilidade aos anseios da Lei.

A prática de queimadas, como é sabido é extremamente prejudicial à população, à coletividade, devendo ser coibida com rigor, até para que não se veja estimulada.

É dever do Município, zelar por políticas públicas que envolvam a matéria em análise, e mais, proporcionar meios para minimizar estes problemas, de todas as formas.

Este é o objetivo da presente proposição, pelo que esperamos e contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Egrégia Casa de Leis para a sua aprovação.





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.417, DE 27 DE MARÇO DE 2 013.

(Acrescenta § 4º ao Art. 3º da Lei nº 10.151, de 27 de Junho de 2012, que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 357/2012 – autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao Art. 3º da Lei nº 10.151, de 27 de Junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§ 4º Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão do acúmulo de materiais, combustível ou não, depositados no imóvel, deverá o município proceder a notificação ao responsável para remoção em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, nos termos do Art. 4º desta Lei”. (NR)


Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Março de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.417, de 27/3/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa proibir no Município a prática de acúmulos de materiais inservíveis em imóveis e que eventualmente possam se transformar em foco de incêndio ou risco para a sua propagação.

Esta Casa de Leis recentemente analisou alterações na referida Lei e em especial quanto aos critérios para aplicação da multa nela prevista, todavia, o assunto em tela não restou apreciado, o que agora entendemos oportuno trazê-lo ao debate, visando buscar maior aplicabilidade aos anseios da Lei.

A prática de queimadas, como é sabido é extremamente prejudicial à população, à coletividade, devendo ser coibida com rigor, até para que não se veja estimulada.

É dever do Município, zelar por políticas públicas que envolvam a matéria em análise, e mais, proporcionar meios para minimizar estes problemas, de todas as formas.

Este é o objetivo da presente proposição, pelo que esperamos e contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Egrégia Casa de Leis para a sua aprovação.